SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233245 - SP (2025/0352435-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ERICA DA MOTA PRADO - DF027744
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG158673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. LEVANTAMENTO DE PENHORA RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÕES OUTRAS QUE DEPENDEM DE REVISÃO DO ACERVO-FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS: SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e resolveu a controvérsia fundamentadamente, ainda que dando ao caso solução diversa da pretendida pela parte recorrente, o que afasta as alegações de omissão e de negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto às questões relativas à anterioridade da aquisição do imóvel, em relação à decisão que decretou a indisponibilidade do bem e à prova de sua quitação, foi consignado pelo *decisum* recorrido que tais requisitos foram comprovados pela manifestação da União, como se tira do item "4" das razões de decidir do acórdão integrativo: *"(...) 4. A União Federal reconheceu expressamente a anterioridade da aquisição e a quitação do preço em relação aos imóveis objeto da lide. (...)"*. Iguais informações constam da decisão já transitada em julgado nos embargos de terceiros, citada pelo *decisum* impugnado, sobre os mesmos bens, exarada apela Seção Judiciária do DF.

3. Não há negativa de vigência ao art. 1.245, *caput* e § 1º do Código Civil, no que diz com a ausência de registro da aquisição, porque vem da jurisprudência deste STJ que é cabível a oposição de embargos de terceiro, como aqui ocorreu, com lastro em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84/STJ). Além do mais, a exata verificação da

Documento eletrônico VDA60936042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d996587-364f-4c0a-8277-ee97681778a6

anterioridade da aquisição em relação à constrição, depende de reapreciação do acervo fático-probatório e não há indícios de que tenha havido má-fé do adquirente.

4. Dispositivo: não tendo sido infirmadas as razões da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60936042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d996587-364f-4c0a-8277-ee97681778a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233245 - SP (2025/0352435-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ERICA DA MOTA PRADO - DF027744
		MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG158673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. LEVANTAMENTO DE PENHORA RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÕES OUTRAS QUE DEPENDEM DE REVISÃO DO ACERVO-FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS: SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e resolveu a controvérsia fundamentadamente, ainda que dando ao caso solução diversa da pretendida pela parte recorrente, o que afasta as alegações de omissão e de negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto às questões relativas à anterioridade da aquisição do imóvel, em relação à decisão que decretou a indisponibilidade do bem e à prova de sua quitação, foi consignado pelo *decisum* recorrido que tais requisitos foram comprovados pela manifestação da União, como se tira do item "4" das razões de decidir do acórdão integrativo: *"(...) 4. A União Federal reconheceu expressamente a anterioridade da aquisição e a quitação do preço em relação aos imóveis objeto da lide. (...)"*. Iguais informações constam da decisão já transitada em julgado nos embargos de terceiros, citada pelo *decisum* impugnado, sobre os mesmos bens, exarada apela Seção Judiciária do DF.

3. Não há negativa de vigência ao art. 1.245, *caput* e § 1º do Código Civil, no que diz com a ausência de registro da aquisição, porque vem da jurisprudência deste STJ que é cabível a oposição de embargos de terceiro, como aqui ocorreu, com lastro em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84/STJ). Além do mais, a exata verificação da

Documento eletrônico VDA60419092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:03
Código de Controle do Documento: 3dafdeb6-b369-49e8-b2cd-308dd860b06b

anterioridade da aquisição em relação à constrição, depende de reapreciação do acervo fático-probatório e não há indícios de que tenha havido má-fé do adquirente.
4. Dispositivo: não tendo sido infirmadas as razões da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. LEVANTAMENTO DE PENHORA RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÕES OUTRAS QUE DEPENDEM DE REVISÃO DO ACERVO-FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE ESTÁ OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO QUE CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL NÃO APRECIADA POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

Em suas razões a parte recorrente, em síntese, insiste na violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1022 do CPC, reiterando ausência de fundamentação, sob a alegação de que o acórdão partiu de premissa equivocada, quanto à declaração da União que atestara a anterioridade da aquisição e a quitação do preço do imóvel. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, aduz que a cessão de direitos da Loja 15, que alega ter sido celebrada após a indisponibilidade ter sido averbada, é fato incontroverso, cuja apreciação se restringe à sua valoração jurídica. Igual argumentação, para afastar o entrave da Súmula 7/STJ, foi deduzida para reiterar a ofensa ao art. 1.245 do Código Civil. Para afastar a Súmula 84/STJ, consigna que esse verbete pressupõe a boa-fé do adquirente e a anterioridade do negócio jurídico em relação à medida constritiva. Por fim, assevera que a alegação de violação ao art. 16 da LIA (Lei n. 8.429/1992) não constitui inovação recursal, porque, embora não mencionado esse dispositivo, a tese por ela representada, relativa à ineficácia de alienações posteriores à constrição, vem sendo debatida desde a apelação.

Houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Como já afirmei na decisão agravada, não me convenço de que tenha havido negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco omissões, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, porque o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e resolveu a controvérsia fundamentadamente, ainda que dando ao caso solução diversa da pretendida pelo MPF.

Confiram-se estes trechos:

Documento eletrônico VDA60419092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:03
Código de Controle do Documento: 3dafdeb6-b369-49e8-b2cd-308dd860b06b

> ►Trata-se de apelação em petição cível ajuizada por Marco Antônio de Almeida Álvares da Silva contra a União e o Ministério Público Federal objetivando (...) a suspensão das medidas constritivas sobre os imóveis objetos do presente feito, mantendo o embargante na posse dos imóveis Loja 29 e Loja 15, ambos situados à SAS, Quadra 05, Bloco K, 1º subsolo, Brasília -DF, devidamente matriculados no 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal sob as matrículas nº 117074 e 117073 (...) e, posteriormente, o reconhecimento do (...) embargante como legítimo possuidor/proprietário dos imóveis em comento, mantendo-o definitivamente na posse e tornando ineficaz qualquer ato constritivo sobre os mesmos, vez que a posse é legítima e regular a teor do art. 674 do CPC.
> ►Os aludidos imóveis foram indisponibilizados por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0012554-78.2000.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, com o objetivo de responsabilizar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa concernentes ao desvio de verbas públicas para construção do Fórum Trabalhista de São Paulo e distribuída à relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, cujo anterior acervo ora se encontra sob a minha responsabilidade.
> ►Como bem destacou o r. Juízo de origem (...), incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Além da plausibilidade das argumentações da parte requerente no que tange ao (...) verifica-se (...) princípio de prova da aquisição do imóvel, que foi reconhecida pela União Federal a quitação dos bens, consoante manifestação ID. 55120223.
> ►Ademais, no caso vertente, a parte autora ajuizou, perante a 19ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Distrito Federal, os Embargos de Terceiro 0053061-91.2017.4.01.3400, objetivando o levantamento da indisponibilidade dos bens em testilha.
> ►Naqueles autos, foi proferida sentença, já transitada em julgado, julgando procedente o pedido (...) para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução n 200234000169263 dependente ao processo 200234000142639 incidente sobre os imóveis identificados por Lojas 29 e 15 localizados à SAS Quadra 05 Bloco K 1º subsolo Brasília/DF registrados respectivamente sob as matrículas ns. 117074 e 117073 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 265405046).
> ►Uma vez reconhecida pelo Juízo das Execuções Fiscais do Distrito Federal a alienação dos imóveis celebrada entre Requerente e Grupo OK, não pode subsistir a indisponibilidade que recai sobre estes, visto que determinada exclusivamente em razão de quem era considerado seu proprietário naquele momento da deliberação do Juízo.
> ►Assim, agiu bem o r. Juízo de origem ao acolher o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto sobre os imóveis em testilha.

No que respeita às questões relativas à anterioridade da aquisição do imóvel, em relação à decisão que decretou a indisponibilidade do bem e à prova de sua quitação, foi consignado pelo *decisum* recorrido que tais requisitos foram comprovados, pela manifestação da União, como se tira do item "4" das razões de decidir do acórdão integrativo:

> (...) 4. A União Federal reconheceu expressamente a anterioridade da aquisição e a quitação do preço em relação aos imóveis objeto da lide. (...)

Documento eletrônico VDA60419092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:03
Código de Controle do Documento: 3dafdeb6-b369-49e8-b2cd-308dd860b06b

De se notar que a decisão nos embargos de terceiros, confirmada em sede de apelação, também afirmou a anterioridade da aquisição, como se tira deste excerto:

> Analisados os autos constato que o requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta na "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel" (ID. 18696597 e 19758272), quer seja, respectivamente, em 13.06.1997 e 21.02.2002, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Igual apontamento está nos embargos de terceiros n. 0053061-91.2017.4.01.3400, que tramitou na Seção Judiciária do DF, referido pelo acórdão impugnado na origem, e que cuida dos mesmos bens. Veja-se:

> ►Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA ÁLVARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, em razão da execução n. 2002.34.00.016926-3, visando ao levantamento da penhora incidente sobre os imóveis identificados como Lojas 29 e 15, localizados à SAS, Quadra 05, Bloco K, 1º subsolo, Brasília-DF, registrados, respectivamente, sob as matrículas nn. 117074 e 117073 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. (...)
> ►Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que:
> **(a)** em 13/06/1997 e 21/02/2002 a(o) embargante adquiriu os imóveis em questão;
> **(b)** em 01/07/2002 e 17/02/2003 o arresto foi registrado na cadeia dominial dos imóveis (ff. 14-19).
> ►Destarte, a alienação dos imóveis, em 13/06/1997 e 21/02/2002, é anterior ao próprio ajuizamento da medida cautelar de arresto, em 21/05/2002 (autos n. 2002.34.00.014263-9).
> ►Nesse contexto, não é possível presumir qualquer tipo de fraude no negócio jurídico realizado. E a falta de registro do negócio jurídico não impede o terceiro de opor embargos, nos termos da Súmula n. 84, do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > "Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Como se vê, dos autos não se retira que a aquisição é posterior à constrição, sem que haja nova análise de fatos e documentos já apreciados pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que foi, pois, bem aplicado.

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 1.245, caput e § 1º do Código Civil, no que diz com a ausência de registro da aquisição, assentei que vem da jurisprudência desta Corte de Justiça que é cabível a oposição de embargos de terceiro, como aqui ocorreu, com lastro em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84/STJ). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso

Documento eletrônico VDA60419092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:03
Código de Controle do Documento: 3dafdeb6-b369-49e8-b2cd-308dd860b06b

> de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ) 3. No caso dos autos, a Corte de origem julgou procedentes os embargos de terceiros, tendo em vista que, quando da aquisição do bem, não havia registro de penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória em relação à demanda executiva originária e que não há nenhuma prova nos autos de que a parte embargante não tenha agido de boa-fé quando da aquisição do imóvel. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.159.270/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/12/2022.)

No mesmo sentido:

> (...) 4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84/STJ.
> (REsp n. 1.861.025/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/5/2020.)

Sobre a afirmação do agravante, para afastar esse verbete sumular, no sentido de que sua aplicação pressupõe anterioridade da aquisição, em relação à constrição, além da boa-fé do adquirente, melhor sorte não lhe fica, porque, como já afirmado, a questão da anterioridade da aquisição não pode ser reapreciada documentalmente nesta via especial estreita, pelo óbice da Súmula 7/STJ, e não há nos autos qualquer alusão à eventual má-fé do adquirente, convicção, aliás, cuja formação, a partir dos elementos de instrução, compete às vias ordinárias.

Por fim, ainda que se pudesse acolher o argumento de que, embora o art. 16 da LIA não tenha sido mencionado sequer na apelação, a intenção do agravante sempre foi discutir que de sua disposição decorre a impossibilidade de aquisições posteriores a constrições, a questão é, repita-se, que não se tira dos autos que assim ocorreu, sem reapreciar documentos e demais elementos de instrução dos autos, como acabamos de afirmar no tópico anterior.

Do exposto, porque não infirmadas as razões da decisão agravada, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60419092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:03
Código de Controle do Documento: 3dafdeb6-b369-49e8-b2cd-308dd860b06b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.233.245 / SP

Número Registro: 2025/0352435-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00125547820004036100 00530619120174013400 125547820004036100 50112257620194036100
530619120174013400

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ERICA DA MOTA PRADO - DF027744
	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG158673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO - INDISPONIBILIDADE DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ERICA DA MOTA PRADO - DF027744
	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG158673

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 0e579404-8910-4307-82b8-95b8e190756a

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 0e579404-8910-4307-82b8-95b8e190756a